

Protocolo 25.959/2020

De: Celk Sistemas

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 17/08/2020 às 17:01:44

Setores (CC):

DLC, SFCC

Setores envolvidos:

DLC, SFCC, DLCCD

RECURSO ADMINISTRATIVO

Entrada*:

Site

Boa tarde.

Encaminho anexo recurso administrativo referente à licitação de modalidade Pregão Presencial nº 04/2020, da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão.

Anexos:

Licitação - Recurso Administrativo - CELK Sistemas - PM Tubarão - 160820.pdf

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL
DE SAÚDE DE TUBARÃO (SC)**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO**

CELK SISTEMAS LTDA. (“CELK”), pessoa jurídica de direito privado organizada na forma de sociedade empresária, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 03.434.978/0001-50, com sede na rua Natal Sartor, n.º 318, bairro Pio Corrêa, município de Criciúma, estado de Santa Catarina, e-mail licitacoes@celk.com.br, telefone comercial n.º (48) 3437-1056, representada neste ato por seu diretor, Sr. Cristiano de Souza Esmeraldino, com espeque na norma do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a desclassificação da sua proposta e a ausência de convocação para a prova de conceito da concorrente na licitação de modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020**, nos termos que adiante seguem.

(I) DOS FATOS QUE MOTIVARAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O município de Tubarão (SC), através da Fundação Municipal de Saúde, formalizou intenção de contratar empresa para a *“prestação de serviços de implantação, manutenção mensal e suporte (presencial e remoto) de Sistema para a Assistência Farmacêutica em seus três componentes (Farmácia Básica, Judicial e Especializada) que permita controle de estoques (entrada e saída) de medicamentos, dispensação direta aos usuários do município de Tubarão e processamento dos dados via webservice para o Ministério da Saúde”*, através do Edital de Pregão Presencial nº 04/2020, publicado no dia 18 de junho do corrente ano.

Após a publicação do instrumento convocatório, houve a sessão de abertura das propostas de preços, tendo havido duas empresas interessadas, a ora Recorrente e a Rang Tecnologia e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Ato contínuo, passou-se à fase de oferta de lances, da qual restou provisoriamente classificada em primeiro lugar a CELK, com o valor de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), ao passo que a concorrente apresentou como melhor oferta o valor de R\$ 12.850,00 (doze mil oitocentos e cinquenta reais).

Deste modo, o município formalizou a convocação da Recorrente para a demonstração das funcionalidades do sistema na data de 09 de julho de 2020, conforme o disposto no item 3.3 do Termo de Referência do Edital.

A equipe técnica designada pela Fundação Municipal de Saúde de Tubarão acompanhou a demonstração da solução proposta pela CELK, efetuando questionamentos e observações a respeito de determinadas funções, porém sem apresentar o resultado da avaliação.

Após um extenso período, o Sr. Pregoeiro, através de mensagem eletrônica, convocou as licitantes para a continuidade do processo licitatório no dia 12 do mês vigente.

Na referida sessão, comunicou ao representante da CELK que a proposta da empresa fora desclassificada em decorrência da reprovação da solução demonstrada na prova de conceito, juntando Parecer exarado pela equipe técnica da Fundação Municipal de Saúde.

No entanto, de maneira inesperada, o Sr. Pregoeiro também informou que a empresa Rang Tecnologia havia realizado, no dia 10 de julho de 2020, a demonstração do sistema proposto sem a prévia convocação da Recorrente, em sessão exclusiva à equipe técnica e à empresa concorrente, resultando aprovada a solução apresentada.

Assim sendo, procedeu à abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação da Rang Tecnologia, declarando-a vencedora após a constatação de conformidade.

Irresignada com a desclassificação da sua solução na prova de conceito, assim como com a ausência de convocação para a participação na sessão da demonstração do sistema da empresa Rang Tecnologia, o representante da Recorrente manifestou interesse em apresentar razões recursais, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, que a seguir passam a ser expostas.

(II) MÉRITO RECURSAL: A SOLUÇÃO APRESENTADA PELA CELK ATENDE AOS TERMOS EDITALÍCIOS. A AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A SESSÃO DA PROVA DE CONCEITO DA RANG TECNOLOGIA ENSEJA A NULIDADE DO ATO.

(a) Vinculação ao instrumento convocatório e princípio do procedimento formal: premissa teórica a nortear a análise do Recurso atinente à desclassificação da CELK na prova de conceito:

A licitação, como é de conhecimento comum, é um procedimento legalmente disciplinado. Exatamente por isso, a doutrina, amparada na previsão contida na norma do art. 4º da Lei n. 8.666/93¹,

¹ A lei 8.666/93 é aplicável à licitação em questão não apenas por conta da regra contida no art. 9º da Lei n. 10.520/02, mas sobretudo porque aquela lei possui natureza de normas gerais para a licitação.

tem defendido que as formalidades que a ela são inerentes constituem direito subjetivo público do licitante e, em contraposição, um dever para o Ente responsável por sua realização. É o denominado princípio do procedimento formal.

A observância de um procedimento legalmente instituído significa que, salvo naquilo que houver disposição legal em contrário, a Administração não possui discricionariedade no tocante ao objeto de seu atos e decisões. Com efeito, a previsão de determinada exigência significa que o particular que se submete a um processo licitatório tem o direito de não lhe ser exigido além daquilo que está previsto no edital.

Essa discussão guarda íntima relação com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado na norma do art. 41 da Lei de Licitações, segundo o qual, “[...] *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Como já escreveu Hely Lopes Meirelles, “*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*”.²

É nesse diapasão o escólio de Marçal Justen Filho:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a

² Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. Malheiros, 2001. p. 274.

refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas. **Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.**

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. **Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.** Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma³. (grifo nosso)

No entanto, a equipe técnica designada pela Fundação Municipal de Saúde de Tubarão deixou de observar o aludido princípio ao reprovar o sistema demonstrado pela CELK porquanto, **além de exigir em seu relatório funcionalidades que nem mesmo estavam presentes no Termo de Referência,** conferiu absoluta

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed, ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 111-112.

subjetividade ao decidir que determinadas funções deveriam operar da forma que as julgava convenientes.

A seguir, são combatidas as alegações realizadas pela equipe técnica do município no Parecer exarado em razão da prova de conceito da CELK.

a) **ITEM 7.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (1º ITEM DO PARECER):** O sistema deverá realizar pareamento/sincronização com o sistema e-SUS AB PEC e CDS “garantindo assim a unicidade dos dados entre os dois sistemas, realizando sincronização de forma automática diária, a fim de garantir que os dados não tenha distinções, de forma a facilitar os trabalhos da equipe da FMS, possibilitando a sincronização/atualização de cadastros, geração de relatórios complementares, busca de dados e informações e geração de estatísticas. **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** O sistema apresentado não possui integração com o banco de dados do sistema e-SUS AB (PEC e CDS).

O sistema CELK Saúde, conforme demonstrado à equipe técnica, realiza sincronização de dados com o sistema e-SUS AB de acordo com o layout de integração da tecnologia Apache Thrift, publicado e homologado pelo Departamento de Atenção Primária do Ministério da Saúde. Faz-se mister realçar que o referido item do Termo de Referência não especifica que a sincronização deva acontecer de forma diferente à disponibilizada pelo sistema CELK Saúde.

b) **ITEM 7.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA (5º ITEM DO PARECER):** Mostrar processo de geração da planilha em xlsx (excel) para a importação no site BPS (Obrigatório o envio desde 12/2017, de acordo com a resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite) – Deve simular o processo de importação no BPS (é necessário a senha do município) a comissão pode decidir por não realizar a simulação, porém mostrar a planilha é obrigatório. **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** O Sistema apresentado não possui a ferramenta de geração da planilha para importação no site BPS, sendo necessária a habilitação de uma

Rede Privada Virtual para que seja gerada esta planilha, tornando o item considerado como não atendido pela equipe técnica.

A CELK apresentou à equipe técnica a exportação de planilha através de comando SQL previamente definido, diretamente em banco de dados. Impende enfatizar que o item do termo de referência e alusão não define a forma pela qual a planilha .xlsx deve ser gerada.

Os itens supra combatidos do Parecer demonstram a subjetividade da avaliação realizada, tendo em vista que a equipe técnica definiu como não atendidas funcionalidades que o sistema da CELK opera, contudo, não da forma que, repisa-se, subjetivamente os avaliadores desejassem.

Contudo, ainda mais graves são os vícios existentes na avaliação dos itens 2, 3, 4 do relatório das funcionalidades não atendidas e no único item do relatório das funcionalidades parcialmente atendidas.

Isto porque nenhum desses itens constava do Termo de Referência anexo ao Edital de licitação. Dessarte, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de nenhum modo poderiam ser exigidos da Recorrente. A seguir, detalhamos os itens em menção:

a) **ITEM 2 DO PARECER:** SINCRONIZAÇÃO: Importação de cadastros do e-SUS (para que não precise realizar o cadastramento de nenhum cidadão, além de garantir que o cadastro será atualizado pelos agentes comunitários de saúde). **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** O sistema apresentado não possui integração com o banco de dados do sistema e-SUS AB (PEC e CDS).

b) **ITEM 3 DO PARECER:** SINCRONIZAÇÃO: Mostrar procedimento de configuração da sincronização automática, definindo horário diário da sincronização. **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** O sistema

apresentado não possui integração com o banco de dados do sistema e-SUS AB (PEC e CDS).

c) **ITEM 4 DO PARECER: SINCRONIZAÇÃO:** Permitir gerar relatórios pelo sistema da farmácia de pacientes do e-SUS (relatório de hipertensos, diabéticos, com alguma deficiência, por faixa etária). **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** O sistema apresentado não possui integração com o banco de dados do sistema e-SUS AB (PEC e CDS).

d) **ITEM JULGADO PARCIALMENTE ATENDIDO: SAÍDA:** Mostrar funcionalidade de saída (deve conter minimamente os campos de paciente, profissional prescriptor, campo para informação da pessoa que está retirando medicação para no caso da medicação estar sendo retirada por familiar, este campo deve conter espaço para nome da pessoa e documento com foto. **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** No âmbito da Farmácia Judicial, há a necessidade da informação do número do processo que deu origem à dispensação dos medicamentos, o qual deverá ficar registrado no cadastro do paciente e aparecer no recibo de entrega do medicamento. Não foi apresentada esta ferramenta na Prova de Conceito.

Merecem, ainda, atenção especial os dois últimos itens relacionados. O primeiro (item “c”) em razão de o sistema e-SUS não admitir exportação de dados para sistemas terceiros, como evidencia a reprodução realizada do sítio eletrônico do Ministério da Saúde. O último (item “d”), porquanto apesar desta função não ter sido imposta, o sistema CELK Saúde gera o número do processo da farmácia Judicial de forma sequencial e automática, integrada aos demais processos do sistema.

aps.saude.gov.br/ape/esus/integracao

BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

SAPS Atenção Primária Ações, Programas e Estratégias Capacitação Financiamento APS Informatiza APS Biblioteca e-Gestor AB Nota Técnica

SISTEMA PRÓPRIO
- Geração arquivos Thrift/XML

e-SUS APS PEC MUNICIPAL
- Importação arquivos Thrift/XML
- Relatório de inconsistências
- Controle de transmissão

CENTRALIZADOR NACIONAL
- Recebimento e processamento

SISA
- Relatórios de p
- Relatórios estra
- Integração siste

FAQ

É possível transmitir as informações de produção do e-SUS APS para o sistema próprio?

Não. A transmissão somente ocorre em mão única vinda do sistema próprio para o e-SUS APS, nunca o contrário.

Por que o e-SUS APS PEC não reconhece o arquivo gerado pelo Thrift?

O que é o código UUID do relatório de inconsistências?

Outras perguntas

Ante o exposto, resta evidente que o sistema CELK Saúde atende a todas as funcionalidades previstas no Termo de Referência do Edital, recaindo em profundo equívoco a equipe técnica designada pela Fundação Municipal de Saúde de Tubarão ao exigir funções além daquelas constantes do instrumento convocatório, merecendo reformar a decisão exarada em seu Parecer.

(b) A ausência de convocação da CELK para a participação da sessão de prova de conceito da empresa Rang Tecnologia enseja a anulação do ato:

Como alhures já exposto, a Fundação Municipal de Saúde de Tubarão convocou a empresa Rang Tecnologia para a demonstração do sistema proposto sem oportunizar à CELK Sistemas a participação na sessão, dada a ausência de comunicação para tal.

O modo em que ocorreu o referido ato ofende o princípio constitucional da publicidade, norteador da Administração Pública e, notadamente, a norma do parágrafo 3º do art. 3º da Lei 8.666/93, que assevera que *“a licitação não será sigilosa, sendo públicos*

e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

Especialmente à publicidade concernente à convocação das licitantes para a participação na prova de conceito das concorrentes, já se manifestou o egrégio Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 1984/2008 (Plenário):

Viabilize, em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da prova de conceito ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.de licitações que requeiram tais demonstrações.

Repisa-se que a ausência de convocação das licitantes à participação em sessões de amostras viola o princípio da publicidade, devendo a Administração proceder à anulação do ato. É neste diapasão que leciona Marçal Justen Filho:

A violação ao princípio da publicidade pode acarretar a nulidade dos atos da licitação e necessidade de sua reiteração. Devem analisar-se os efeitos da ofensa para definir se a licitação pode ser aproveitada ou não. Haverá casos em que a licitação permanecerá íntegra, sendo necessária apenas a repetição de alguns atos. O vício não prejudicará atos pretéritos. Em outras hipóteses, porém, o vício contaminará todo o procedimento, inclusive atos anteriores que, até então, não se encontravam viciados e que

havia sido praticados regularmente. O critério básico para distinguir as duas hipóteses reside na possibilidade, em face da Lei, de pura e simples renovação dos atos que foram reconhecidos como viciados⁴.

Ainda nessa linha, dispõe a norma do art. 53 da Lei nº 9.784/99 que *“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Deste modo, comprovada a ilegalidade do ato administrativo em epígrafe, mostra-se indispensável a anulação da sessão da prova de conceito da empresa Rang Tecnologia, de modo que seja oportunizado à Recorrente a participação na demonstração da solução proposta pela referida empresa.

(III) REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, requer seja recebido o presente recurso administrativo no efeito suspensivo, conforme assevera a norma do art. 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e, ao final, seja julgado procedente para que:

a) seja reconsiderada a decisão do Sr. Pregoeiro, declarando classificada a proposta da empresa CELK Sistemas no processo licitatório em tela com a posterior abertura dos documentos de habilitação, haja vista o atendimento de todos os requisitos editalícios pela solução apresentada;

b) caso não seja este o entendimento do ilustre Sr. Pregoeiro, seja convocada nova sessão de demonstração do sistema da empresa Rang Tecnologia com a devida oportunidade de participação da Recorrente;

⁴ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed, ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 146.

c) seja o presente recurso encaminhado para a Autoridade hierarquicamente superior para julgamento do mesmo, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, na hipótese de o entendimento do Sr. Pregoeiro divergir do exposto nesta peça.

Tubarão (SC), 17 de agosto de 2020.



Cristiano de Souza Esmeraldino

CPF: 016.375.559-03

CELK SISTEMAS

LTDA:034349780

00150

Assinado de forma digital por
CELK SISTEMAS
LTDA:03434978000150
Dados: 2020.08.17 16:58:56
-03'00'

Despacho Protocolo 1: 25.959/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: DLCCD - Compras diretas

Data: 17/08/2020 às 17:22:41

Para os encaminhamentos necessários.

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Despacho Protocolo 2: 25.959/2020

De: Matheus Cardoso Barreto - DLCCD

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 21/08/2020 às 15:42:06

Encaminhado a secretaria requisitante do Processo e a PGM.

—

Matheus Cardoso Barreto

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

Despacho Protocolo 3: 25.959/2020

De: Matheus Cardoso Barreto - DLCCD

Para: Representante: Celk Sistemas

Data: 04/09/2020 às 13:22:13

Boa Tarde segue decisão encaminhada pela Fundação de saúde;

—

Matheus Cardoso Barreto

Chefe da Divisão de Orçamento de Compras e Compras Diretas.

Anexos:

Decisão - fms.pdf



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial Nº 04/2020

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção mensal e suporte (presencial e remoto) de Sistema para a Assistência Farmacêutica em seus três componentes (Farmácia Básica, Judicial e Especializada) que permita controle de estoques (entrada e saída) de medicamentos, dispensação direta aos usuários do município de Tubarão e processamento dos dados via webservice para o Ministério da Saúde.

RECORRENTE: CELK SISTEMAS LTDA.

Em atenção ao Parecer exarado pela comissão técnica, delibera-se:

Diante dos fundamentos expostos e, considerando-se, sobretudo, o parecer técnico que integra os autos:

a) Julga-se pelo **INACOLHIMENTO** ao recurso apresentado pela licitante acima destacada.

Incorporem-se o referido Parecer à presente decisão e devolvam-se os autos ao Pregoeiro, para as providências necessárias.

Daisson José Trevisol
Diretor-presidente

Fundação Municipal de Saúde



Município
de Tubarão



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Tubarão, 20 de agosto de 2020.

À DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DLC

Ref.: Resposta ao Recurso Administrativo referente à licitação de modalidade Pregão Presencial nº04/2020 - (Sistema para Assistência Farmacêutica)

Em resposta ao Recurso Administrativo referente à licitação de modalidade Pregão Presencial nº04/2020 emitido pela empresa CELK SISTEMAS LTDA no dia 17 de agosto de 2020, a equipe técnica nomeada através do ofício de nº 28/2020 pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão, Sr. Daisson José Trevisol, vem por meio desta realizar as seguintes ponderações:

1. DA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DA EMPRESA CELK SISTEMAS PARA A PROVA DE CONCEITO DA EMPRESA RANG TECNOLOGIA:

A convocação da empresa CELK SISTEMAS para realização da Prova de Conceito ocorreu de forma informal, via contato telefônico, entre o Diretor do Departamento de Farmácia, Sr. Phillipe Gonçalves Honório e o representante legal da empresa, Sr. Rafael Bitencourt Cabral, sem que houvesse a convocação para que a empresa Rang Tecnologia estivesse presente na data da Prova de Conceito, uma vez que o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020 **em nenhum momento faz menção à obrigatoriedade da participação dos concorrentes nas Provas de Conceito.**

Neste ínterim, o referido edital traz os seguintes termos:

Rua: Altamiro Guimarães, 1109 – Oficinas – Tubarão / Santa Catarina – CEP 88702-101
Fone: (48) 3621-9600 – www.tubarao.sc.gov.br



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

“ 6.8 Quanto à qualificação técnica:

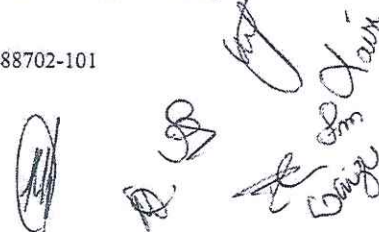
b) A empresa vencedora deverá em até 3 (três) dias úteis após ser declarada vencedora, realizar a amostra do Sistema para a equipe de avaliação designada pelo Diretor-Presidente da FMS (Fundação Municipal de Saúde), contendo todas as especificações previstas neste Edital e seus Anexos, **sendo sujeita a questionamentos, realização de testes e esclarecimento de dúvidas referente às funcionalidades e à capacidade de prestação do serviço.**

c) Após a apresentação do Sistema e da capacidade de prestação do serviço, a empresa, **se atendendo todos os pré-requisitos**, será declarada habilitada para prestação de serviços, por meio de uma Ata de Habilitação emitida pelo Departamento de Licitações e Contratos.

d) Caso a empresa declarada vencedora não realizar sua apresentação para a equipe de avaliação dentro do prazo estipulado no item 3.3, ou **não estiver de acordo com todos os itens e conformidades previstas neste Edital e Anexos, será desclassificada e inabilitada para realizar a prestação do serviço mediante Relatório de Inconformidade emitido pela equipe de avaliação.**

e) **Sendo a empresa vencedora desclassificada, caso houver, a segunda empresa será comunicada pela FMS para realizar a apresentação do seu Sistema e serviços de acordo com item 3.3, e terá igual prazo iniciando-se no dia da sua comunicação pela FMS.** (grifo nosso)

Como pode-se observar, o edital não prevê a participação das empresas concorrentes nas Provas de Conceito, e, utilizando-se do mesmo argumento citado no Recurso administrativo em análise, a equipe técnica lembra que a norma do Art. 41 da Lei 8.666 de 1993 define que “[...] A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Ou seja, se a convocação da empresa concorrente não estava prevista no edital e a própria lei das licitações





FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

determina que o edital é o documento norteador das normas e condições do processo licitatório, esta equipe considera que não houve qualquer tipo de equívoco neste ato, o que não justifica a anulação da prova de conceito realizada pela empresa Rang Tecnologia. Aliás, se considerarmos que não houve a convocação nem a participação de empresas concorrentes em nenhuma das duas provas de conceito realizadas, fica nítido que o processo de avaliação das empresas seguiu exatamente as mesmas regras, cumprindo estritamente as regras do edital e garantindo a idoneidade do processo licitatório, tornando desnecessária a realização de nova sessão pela empresa Rang Tecnologia conforme requerido no Recurso Administrativo em questão.

Além disso, cabe ressaltar que o item b do edital deixa claro que a equipe de avaliação designada pelo Diretor-Presidente da FMS (Fundação Municipal de Saúde) tem a prerrogativa de realizar "(...) questionamentos, testes e esclarecimento de dúvidas referente às funcionalidades e à capacidade de prestação do serviço" durante a execução da prova de conceito, o que fez de forma intensa durante as duas provas realizadas para obter o maior número de informações necessárias quanto ao cumprimento ou não das especificações previstas no Edital e seus Anexos. É importante lembrar que esta equipe é composta majoritariamente por profissionais farmacêuticos que atuam diretamente na assistência aos usuários do SUS em nosso município, os quais detêm todo conhecimento possível para uma avaliação crítica e qualificada das ferramentas apresentadas. Inclusive, foram eles os responsáveis pela elaboração dos requisitos principais do Termo de Referência do edital em tela, o qual reflete diretamente as necessidades do Departamento de Farmácia.

Concluindo, sendo a Prova de Conceito o instrumento legal de avaliação de conformidades do sistema com o edital e às necessidades do município, estamos seguros de que os sistemas foram detalhadamente analisados por equipe altamente qualificada, não restando dúvidas quanto à credibilidade dos apontamentos realizados nos Relatórios



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
das Provas de Conceito, independentemente da participação dos concorrentes nas
explanções de suas ferramentas.

2. DO CUMPRIMENTO DAS FUNCIONALIDADES

Em diversos trechos do Recurso Administrativo a empresa CELK SISTEMAS afirma discordar do parecer da equipe técnica no que se refere ao cumprimento de determinadas funcionalidades do sistema.

A seguir, serão discutidos os apontamentos:

a) **ITEM 7.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (1º ITEM DO PARECER):** O sistema deverá realizar pareamento/sincronização com o sistema e-SUS AB PEC e CDS "garantindo assim a unicidade dos dados entre os dois sistemas, realizando sincronização de forma automática diária, a fim de garantir que os dados não tenha distinções, de forma a facilitar os trabalhos da equipe da FMS, possibilitando a sincronização/atualização de cadastros, geração de relatórios complementares, busca de dados e informações e geração de estatísticas. **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** O sistema apresentado não possui integração com o banco de dados do sistema e-SUS AB (PEC e CDS).

Defesa da empresa CELK SISTEMAS: "O sistema CELK Saúde, conforme demonstrado à equipe técnica, realiza sincronização de dados com o sistema e-SUS AB de acordo com o layout de integração da tecnologia Apache Thrift, publicado e homologado pelo Departamento de Atenção Primária do Ministério da Saúde. Faz-se mister realçar que o referido item do Termo de Referência não especifica que a sincronização deva acontecer de forma diferente à disponibilizada pelo sistema CELK Saúde".

Como pode-se observar, o edital deixa claro que a solução pretendida deve possuir "sincronização/atualização de cadastros, geração de relatórios complementares, busca de dados e informações e geração de estatísticas, garantindo assim a unicidade



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

dos dados entre os dois sistemas”, o que indiscutivelmente não foi apresentado pela empresa CELK SISTEMAS no momento da Prova de Conceito, fato que levou a equipe técnica a considerar como “não atendido” este item.

Ainda que a empresa CELK SISTEMAS alegue, em seu Recurso Administrativo, “que o referido item do Termo de Referência não especifica que a sincronização deva acontecer de forma diferente à disponibilizada pelo sistema CELK Saúde”, acredita-se que esta empresa possa ter tido um entendimento diferente na interpretação deste requisito, cabendo à equipe técnica decidir sobre o atendimento ou não do item, visto que é a exclusiva detentora do conhecimento acerca da necessidade do Departamento de Farmácia da Fundação Municipal de Saúde.

Outrossim, **o pareamento/sincronização com o sistema e-SUS AB PEC e CDS, requisito estritamente expresso no edital**, é uma ferramenta de imensa importância para a Gestão Municipal, se não a mais importante, visto que garante a unicidade dos cadastros dos usuários do SUS em nosso município, uma vez que o sistema adotado na informatização da rede pública de saúde é o e-SUS AB PEC e CDS. O cadastro único reduz a possibilidade de falhas nos dados, reduz a duplicidade de cadastros e ainda contribui para a atualização dos cadastros na Atenção Primária em Saúde, trazendo benefícios diretos ao município no contexto do Novo Modelo de Financiamento da APS (Programa Previne Brasil). Sendo assim, **é definitivamente indispensável a apresentação desta ferramenta no sistema contratado**.

b) **ITEM 7.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA (5º ITEM DO PARECER)**: Mostrar processo de geração da planilha em xlsx (excel) para a importação no site BPS (Obrigatório o envio desde 12/2017, de acordo com a resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite) – Deve simular o processo de importação no BPS (é necessário a senha do município) a comissão pode decidir por não realizar a simulação, porém mostrar a planilha é obrigatório. **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA**: O Sistema apresentado não possui a ferramenta de geração da planilha para importação no site BPS, sendo



[Handwritten signatures and initials]



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

necessária a habilitação de uma Rede Privada Virtual para que seja gerada esta planilha, tornando o item considerado como não atendido pela equipe técnica.

Defesa da empresa CELK SISTEMAS: A CELK apresentou à equipe técnica a exportação de planilha através de comando SQL previamente definido, diretamente em banco de dados. Impende enfatizar que o item do termo de referência e alusão não define a forma pela qual a planilha .xlsx deve ser gerada.

No que tange à geração de planilhas em xlsx (excel), quando o edital prevê, em seu item 7.6, que “O sistema deve disponibilizar funcionalidade que possibilite o envio dos dados para o BPS (BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE) de acordo com legislação vigente;” subentende-se que a empresa detenha o conhecimento de que **a única forma de realizar a importação dos dados para o BPS é na extensão xlsx**, não sendo necessário descrever o molde de integração no edital. Desta forma, ainda que não estivesse explícito no edital, tal exigência na Prova de Conceito se fez tecnicamente coerente, visto que não existe outra forma que não seja por xlsx para gerar estes relatórios.

Além disso, durante a Prova de Conceito da empresa CELK SISTEMAS, houve a necessidade de acesso à Rede Privada Virtual para que pudesse ser gerada a referida planilha, ato imediatamente questionado pelo membro da equipe Diretor do Setor de Tecnologia da Informação no momento da prova de conceito, uma vez que a solução esperada era a geração da planilha “a partir” do sistema adquirido, e não por outro comando qualquer (como o SQL apresentado pela empresa CELK SISTEMAS), sendo que o processo de inserção de comandos SQL requer conhecimento específico de linguagem de banco de dados, o que torna o processo “*não amigável ao usuário*”. Por esta razão o item foi, de maneira unânime, considerado como “não atendido” por todos os membros da equipe técnica, conceito que permanece inalterado mesmo após a justificativa da empresa CELK SISTEMAS em seu Recurso Administrativo.



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

3. DA EXIGÊNCIA DE ITENS NÃO CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

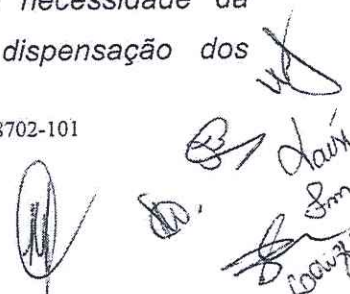
Os trechos abaixo são apontados no Recurso Administrativo como “graves e viciosos”, por se tratar de itens avaliados pela equipe técnica em seus Relatórios de Inconformidades sem que constasse no Termo de Referência anexo ao edital de licitação:

“a) **ITEM 2 DO PARECER: SINCRONIZAÇÃO:** *Importação de cadastros do e-SUS (para que não precise realizar o cadastramento de nenhum cidadão, além de garantir que o cadastro será atualizado pelos agentes comunitários de saúde).* **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** *O sistema apresentado não possui integração com o banco de dados do sistema eSUS AB (PEC e CDS).*

b) **ITEM 3 DO PARECER: SINCRONIZAÇÃO:** *Mostrar procedimento de configuração da sincronização automática, definindo horário diário da sincronização.* **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** *O sistema apresentado não possui integração com o banco de dados do sistema eSUS AB (PEC e CDS).*

c) **ITEM 4 DO PARECER: SINCRONIZAÇÃO:** *Permitir gerar relatórios pelo sistema da farmácia de pacientes do e-SUS (relatório de hipertensos, diabéticos, com alguma deficiência, por faixa etária).* **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** *O sistema apresentado não possui integração com o banco de dados do sistema e-SUS AB (PEC e CDS).*

d) **ITEM JULGADO PARCIALMENTE ATENDIDO: SAÍDA:** *Mostrar funcionalidade de saída (deve conter minimamente os campos de paciente, profissional prescritor, campo para informação da pessoa que está retirando medicação para no caso da medicação estar sendo retirada por familiar, este campo deve conter espaço para nome da pessoa e documento com foto.* **PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:** *No âmbito da Farmácia Judicial, há a necessidade da informação do número do processo que deu origem à dispensação dos*





Município
de Tubarão



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

medicamentos, o qual deverá ficar registrado no cadastro do paciente e aparecer no recibo de entrega do medicamento. Não foi apresentada esta ferramenta na Prova de Conceito.

Merecem, ainda, atenção especial os dois últimos itens relacionados. O primeiro (item "c") em razão de o sistema e-SUS não admitir exportação de dados para sistemas terceiros, como evidencia a reprodução realizada do sítio eletrônico do Ministério da Saúde. O último (item "d"), porquanto apesar desta função não ter sido imposta, o sistema CELK Saúde gera o número do processo da farmácia Judicial de forma sequencial e automática, integrada aos demais processos do sistema."(grifo nosso)

Neste contexto, mais uma vez acredita-se que houve um equívoco na interpretação do requisito por parte da empresa CELK SISTEMAS, visto que o termo utilizado no edital e é a SINCRONIZAÇÃO, ou seja, o pareamento dos dados cadastrais entre o sistema e-SUS AB e o sistema privado contratado, e não a exportação de dados de produção ambulatorial para sistemas de terceiros, como pontuado pela empresa na afirmativa do parágrafo anterior e defendido pela mesma quando anexa em seu Recurso a tela do sítio eletrônico do Ministério da Saúde. Ressalta-se que jamais seria exigido tal feito em edital, quiçá em Prova de Conceito, pois esta inviabilidade já é de conhecimento prévio da equipe técnica.

Para que não restem dúvidas sobre a possibilidade da integração de cadastros requisitada no Termo de Referência do Edital Pregão Presencial nº 04/2020, segue reprodução de página eletrônica do e-SUS APS (disponível em: <https://integracao.esusab.ufsc.br/>)

Rua: Altamiro Guimarães, 1109 – Oficinas – Tubarão / Santa Catarina – CEP 88702-101
Fone: (48) 3621-9600 – www.tubarao.sc.gov.br



Integração e-SUS APS

Gerar PDF desta página Atualizado em 09/05/2020

Esta página apresenta os documentos de integração do e-SUS Atenção Primária. Atualmente são disponibilizadas as documentações LEDI APS e DW PEC.

1. LEDI APS

O Layout e-SUS APS de Dados e Interface (LEDI APS) permite a integração de sistemas próprios com o e-SUS APS PEC. Esta integração pode ser realizada através das tecnologias Apache Thrift ou XML e é independente de linguagem de programação.

LEDI APS

Ainda sobre a exigência de geração de relatórios pelo sistema da farmácia de pacientes do e-SUS (relatório de hipertensos, diabéticos, com alguma deficiência, por faixa etária), acredita-se que este requisito encontra-se implícito no item 7.6 do Edital, o qual prevê que *"ainda deve ser possível realizar a criação de novos relatórios sob demanda, ajustes e customização dos relatórios quando necessário, neste caso o município fornecerá o layout quando necessário"*. Contudo, ainda que seja considerado pela equipe técnica que esta ferramenta estivesse contemplada no Termo de Referência, é de consenso de todos os membros que, hipoteticamente, caso este fosse o único item não atendido pela empresa CELK SISTEMAS, não seria relevante o suficiente para desclassificá-la, uma vez que não se trata de ferramenta indispensável para a Gestão Municipal como é o caso da integração dos cadastros e-SUS supracitada.

Tal ferramenta foi solicitada pela equipe técnica por auxiliar os tanto os Farmacêuticos quanto os Gestores da Fundação Municipal de Saúde nas decisões do Departamento de Farmácia, além de subsidiar ações estratégicas no âmbito da

Rua: Altamiro Guimarães, 1109 – Oficinas – Tubarão / Santa Catarina – CEP 88702-101
Fone: (48) 3621-9600 – www.tubarao.sc.gov.br

Handwritten signatures and initials:
WJ
Cláudio
Q8m
LAWZ



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rede Pública de Saúde do município. A equipe era conhecedora da possibilidade de execução desta ferramenta e desde o momento da elaboração do Termo de Referência e, abaixo, apresenta a comprovação desta: (disponível em: <https://integracao.esusab.ufsc.br/dw/fatos/index.html>)

Por fim, respondidas todas as pontuações elencadas pela empresa CELK SISTEMAS no Recurso Administrativo apresentado por tal, esta equipe faz as seguintes considerações finais:

- 1) Que está segura de que todo o processo licitatório seguiu rigorosamente todas as regras previstas em edital, bem como na Lei 8.666/93, uma vez que o certame, antes de ser tornado público, foi submetido à análise jurídica junto à Procuradoria Geral do Município, a qual emitiu parecer favorável à adequação do edital à Lei das Licitações;
- 2) Que jamais se oporia à participação da empresa concorrente (e de quaisquer outras pessoas) nas Provas de Conceito e que convocaria

Rua: Altamiro Guimarães, 1109 – Oficinas – Tubarão / Santa Catarina – CEP 88702-101
Fone: (48) 3621-9600 – www.tubarao.sc.gov.br

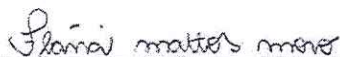


FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

quem fosse necessário para as apresentações, frisando que não atuou desta forma pela única razão de tal feito não estar previsto no edital. Aliás, cabe lembrar que, de maneira espontânea, a equipe técnica convidou o presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. William Edgar Lanzendorf, como forma de demonstrar a transparência do processo licitatório, o qual se fez presente em ambas as Provas de Conceito como ouvinte e assinou, como Testemunha, os Relatórios emitidos pela equipe técnica;

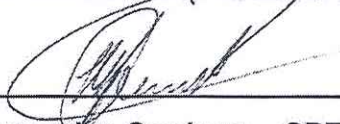
- 3) Que não é intenção da Gestão Municipal, pelo menos no momento atual, a contratação de sistema privado para a Atenção Primária em Saúde em substituição ao e-SUS APS, uma vez que o Ministério da Saúde, através do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde do Brasil – DATASUS vem investindo amplamente em qualidade tecnológica para a melhoria da plataforma deste sistema, fato que justifica e reforça a importância da sincronização do sistema da Assistência Farmacêutica com os cadastros do e-SUS pretendida no edital;

Sem mais delongas, esta é a análise da equipe técnica.



Flávia Matos Moro – CPF 056.697.019-84

Farmacêutica (Farmácia Básica)



Helder Fernandes Cardoso – CPF 592.018.359-49

Coordenador de Informática



**Município
de Tubarão**



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Laize Teresinha da Rosa Luciano

Laize Teresinha da Rosa Luciano – CPF 043.299.439-48

Farmacêutica (Farmácia Judicial)

Phillipe Gonçalves Honório

Phillipe Gonçalves Honório – CPF 048.134.619-80

Farmacêutico (Diretor do Departamento de Farmácia)

Simone Hoffmann Maiato Santana

Simone Hoffmann Maiato Santana – CPF 047.127.099-79

Enfermeira (Setor de Planejamento em Saúde)

Taisi Citadin Gonçalves

Taisi Citadin Gonçalves – CPF 031.110.969-12

Farmacêutica (Farmácia Básica)

Vanessa Venâncio da Silva

Vanessa Venâncio da Silva – CPF 041.582.779-57

Enfermeira (Coordenação da Atenção Básica)

TESTEMUNHA:

William Edgar Lauzendorf
WILLIAM EDGAR LAUZENDORF
PRESIDENTE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF 391030210-68